



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Patrick Suelme Coelho de Souza.

Impetrante: Georgia Daniere Lobato Moura.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo n°: 0008414-30.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE, BEM COMO NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.

Constatam-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes, consubstanciados nos indícios fundados de autoria e materialidade delitiva, bem como para resguardar a ordem pública. O Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade de se acautelar o meio social diante quantidade de drogas encontrada 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína e



100 (cem) porções de maconha), bem como em face da possibilidade de reiteração delitiva dos acusados, dentre os quais, o paciente.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de julho de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Pacientes: Patrick Suelme Coelho de Souza.

Impetrante: Georgia Daniere Lobato Moura.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0008414-30.2017.8.14.0000.



RELATÓRIO

GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de PATRICK SUELME COELHO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Aduz a impetrante que o paciente fora preso em flagrante no dia 15/05/2017, acusado da prática de conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 no dia 13/06/2017, estando recolhido na Central de Triagem da Marambaia. Encaminhado o auto de prisão em flagrante ao Juízo Plantonista, este o homologou e o converteu em prisão preventiva. O feito foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci no dia 15/05/2017. Em decisão interlocutória datada do dia 29 de maio de 2017, o Juízo alegou que inobstante o paciente não registrar antecedentes e ainda ter manifestação favorável do MP quanto á revogação de sua prisão, ainda sim asseverou que o paciente apresenta conduta voltada para o crime, onde se conclui que a liberdade deste apresentaria riscos à ordem pública.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a concessão de liminar e no, mérito, a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual se reservou a apreciar o pleito liminar após o envio das informações pela autoridade coatora, a qual as prestou nos seguintes termos:

a) No dia 16/05/2017, o paciente, na companhia de mais 03 (três) indivíduos, estariam dentro de uma residência do bairro do Tenoné embalando droga para comercialização, sendo flagrados em poder de 54 (cinquenta e quatro) porções de uma substância petrificada amarelada e 100 (cem) porções de erva prensada embaladas em filme plástico, bem como balança de precisão digital e um rolo de papel filme;

b) A prisão em flagrante do paciente ocorreu no dia



17/05/2017 pelo delito de tráfico, sendo homologado o flagrante e decretada sua prisão preventiva;

c) Em 30/06/2017 foi recebida a denúncia e determinada a citação dos réus, estando atualmente o processo aguardando a citação dos mesmos; A medida liminar foi indeferida e os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º Grau.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e concessão da ordem.

Em virtude do afastamento funcional do então relator do feito, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-lo

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Compulsando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação cautelar dos pacientes, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão



preventiva do paciente e dos demais acusados:

Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por JHONY JAQUES DA CONCEIÇÃO LIMA, FRANCINETE LEÃO DA SILVA, RAFAEL CRISTIAN DE SOUZA LIMA e PATRICK SUELME COELHO DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, sob o argumento de que os Réus possuem condições de responder a Ação Penal em liberdade.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento de medida cautelar diversa da prisão às fls. 97/99.

Brevemente relatados. Decido.

Não assiste razão aos Requerentes.

A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011.

Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos:

- a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos;
- b) que o crime seja doloso;
- c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria;
- d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal;
- e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar.

Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microsistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes:



...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir... (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: <>.)

Os Requerentes foram presos preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06.

A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados pelo que consta do auto de prisão em flagrante, sendo certo que para custódia cautelar não se exige juízo de certeza.

Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, de forma que somados aos fatos de que os Réus, ora Requerentes, lhes foi supostamente imputada a conduta de estarem confeccionando e comercializando drogas, sendo apreendido 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína e 100 (cem) porções de maconha, demonstrando a priori a necessidade de manter suas custódias cautelares como medida necessária a garantir a ordem pública, evitando assim a reiteração delitiva.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifesta no seguinte sentido sobre a prisão preventiva:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não se mostra desfundamentada a decisão que ressalta não apenas a existência de indícios suficientes de autoria e de prova



materialidade do delito imputado (fumus comissi delicti), mas justifica, de forma bastante satisfatória, a necessidade de ser garantida a ordem pública (periculum in libertatis), diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pelo modus operandi da sua conduta, no caso, roubo majorado pelo concurso de agentes. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante sumula n.º 08 deste TJE. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.02440907-63, 161.149, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-21)

Quanto a alegação dos flagranteados de que não possuem outras condenações e detém residência fixa, bem ainda de que possuem filhos menores, tais assertivas, por si sós, não enseja a concessão do benefício, ainda mais quando existem indícios fortes de autoria do delito.

A possibilidade legal de ser deferida a prisão domiciliar como razão humanitária em relação a flagranteada Francinete Leão da Silva é matéria que deverá ser cotejada com as peculiaridades do caso concreto, pois verifico que a foi encontrada ainda em flagrante, bem ainda pelas circunstâncias narradas no IPL percebe-se a necessidade de sua prisão para resguardar o meio social.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de JHONY JAQUES DA CONCEIÇÃO LIMA, FRANCINETE LEÃO DA SILVA, RAFAEL CRISTIAN DE SOUZA LIMA e PATRICK SUELME COELHO DE SOUZA.

Furto-me de transcrever a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva por não constar a mesma nos autos, nem tampouco no sistema informatizado LIBRA.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo, constato presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes, consubstanciados nos indícios fundados de



autoria e materialidade delitiva, bem como para resguardar a ordem pública.

O Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade de se acautelar o meio social diante quantidade de drogas encontrada (54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína e 100 (cem) porções de maconha), bem como em face da possibilidade de reiteração delitiva dos acusados, dentre os quais, o paciente.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFÍCO DROGAS E ASSOCIAÇÃO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Juiz que aponta a materialidade delitiva e autoria indiciária e fundamenta a custódia na proteção à ordem pública. Apreensão de um quilo e duzentas gramas de droga revela a periculosidade concreta da conduta e possibilidade de reiteração.

2. Fundamento da prisão no demonstrada na periculosidade da conduta e no objetivo de evitar sua reiteração, mormente quando o paciente, em tese, foi preso quando transportava grande quantidade de drogas entre municípios da região.

3. HABEAS CORPUS conhecido e denegado.

(TJ-MA - Habeas Corpus : HC 0421672015 MA 0007763-Orgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Partes: Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Paciente: DANIEL MATIAS DA SILVA. Publicação: 23/09/2015. Julgamento: 21 de Setembro de 2015. Relator: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:
HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO



DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)



Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as condições pessoais favoráveis dos pacientes, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator